



# CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália/SP, em 06 de abril de 2023.

Of. Especial

Assunto: Encaminha Projeto de Lei n.º 007/2023 – CM

EXMA. SRA. PRESIDENTA

Através da presente estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei n.º 07/2023 – CM**, que **dispõe sobre o sistema de segurança a serem utilizados nas unidades de ensino de responsabilidade do Município de Gália/SP, e dá outras providências.**

Como vem sendo amplamente publicado nos veículos de imprensa, as unidades de ensino brasileiras são vulneráveis a ataques, o que faz com que tanto as crianças, como os demais profissionais de educação, sejam passivos de serem vítimas de atitudes atroz.

Um último fato que chocou a nação, o ataque que ceifou a vida de 04 crianças de uma Creche da cidade de Blumenau nesta semana, soma-se a outras tragédias como as ocorridas nas unidades de ensino de Suzano/SP em 2019, no **bairro de Realengo do Rio de Janeiro/RJ em 2011, na cidade de Saudades/SC, e Janaúba/MG em 2017**, o que escancara a falta de segurança que paira nas escolas brasileiras, e, onde se diga de passagem, nunca se sabe quando ocorre novamente.

Que devido essas circunstâncias mostra-se justo, viável e recomendado, a criação de sistemas de segurança com objetivo de minimizar qualquer possibilidade que venha colocar em risco a incolumidade dos alunos, professores, e demais servidores da educação do município de Gália/SP.

De mais a mais, se porventura seja ventilada a hipótese de que este parlamentar não tem legitimidade para propor Projeto de Lei que disponha sobre a criação de sistemas de segurança nas instituições de ensino do município de Gália/SP, insta dizer que o **r. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2171286-80.2021.8.26.0000**, de Relatoria do Desembargador **MOREIRA VIEGAS**, e cujo teor se discutia a constitucionalidade da **Lei Municipal n.º 5.352/2020, do município de Araras/SP**, proposta por Vereadora daquela



# CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

municipalidade, que dispunha sobre e a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências, restou decidido que, “[...] o objeto da norma, que versa sobre colocação de instalação de detectores de metais nas entradas das escolas municipais, não trata de estrutura ou atribuição de órgãos administrativo ou do regime jurídico dos servidores públicos. Mesmo que exista um aumento de despesa, tal aspecto, por si só, não configura inconstitucionalidade”, e, além disso, “A ausência de indicação de fonte de custeio ou o aumento de despesa pública em si, conforme atual entendimento deste Órgão Especial, não serviria de fundamentação para a inconstitucionalidade desta norma com base no art. 25 da CE, tendo em vista que ela somente impediria, no máximo, a aplicação no mesmo exercício financeiro”.

Desta feita, Solicitamos atenção dos nobres Edis no que tange a apreciação no presente PL.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Att.

  
**Nilton Cezar Antônio**  
Vereador

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3492/2023  
Data: 06/04/2023 - Horário: 16:44  
Legislativo - PL 7/2023

À

Sra. **GISELI RODRIGUES SIMÕES**

EXMA. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP.

Praça Custódio De Araújo Ribeiro, nº 755 - Centro - CEP 17450-000 - Gália - SP

Telefone: (14) 3274-1513 CNPJ: 49.887.524/0001-35

Home-page: [www.camaragalia.sp.gov.br](http://www.camaragalia.sp.gov.br) e-mail: [camara@camaragalia.sp.gov.br](mailto:camara@camaragalia.sp.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

## PROJETO DE LEI Nº. 007/2023 – CM

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3492/2023  
Data: 06/04/2023 - Horário: 16:44  
Legislativo - PL 7/2023

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURANÇA A SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE GÁLIA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído o sistema de segurança nas unidades de ensino da rede pública do município de Gália, Estado de São Paulo.

**Art. 2.º** - O sistema de segurança descrito no art. 1.º dessa lei constituirá na instalação de dispositivos de segurança com objetivo de minimizar qualquer possibilidade que venha colocar em risco a incolumidade dos alunos, professores, e demais servidores da educação do município de Gália/SP, sendo estes:

- I** – instalação de detectores de metais, nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal;
- II** - instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

**§ 1.º** O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceção, está condicionada à passagem por uma inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade ou autuado pelos responsáveis do estabelecimento de ensino.

**§ 2.º** O sistema de monitoramento por câmeras de segurança descrito no inciso II desse artigo observará o seguinte:

- I** - deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente;

Praça Custódio De Araújo Ribeiro, nº 755 - Centro - CEP 17450-000 - Gália - SP

Telefone: (14) 3274-1513 CNPJ: 49.887.524/0001-35

Home-page: [www.camaragalia.sp.gov.br](http://www.camaragalia.sp.gov.br) e-mail: [camara@camaragalia.sp.gov.br](mailto:camara@camaragalia.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

**II** - deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário;

**III** - os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica;

**IV** - o monitoramento contemplará também os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais;

**V** - as áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos incisos anteriores.

**Art. 3.º** - As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4.º** - Os casos omissos não contemplados por esta Lei poderão ser regulamentados por edição de Decreto do Poder Executivo Municipal

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 09 de março de 2023.

  
*Nilton César Antônio*

*Vereador*